



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: Renovação

LEI Nº 1.145 DE 29 DE ABRIL DE 1996.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João do Paraíso-MG, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - A lei orçamentária será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei orgânica e da lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art.2º - As receitas abrangerão as receitas tributárias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

I- A expansão do número de contribuintes.

II- A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal, Estadual serão fornecidos por órgão competentes do Governo do Estado, até o mês de agosto de cada exercício.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art.158 e 159 I B, C e II, § 3º da Constituição Federal.

Art.3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor das receitas e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: **RenovAÇÃO**

Parágrafo Único - O poder legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhada de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art.4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada " parcela de recursos não inferior a 25%(vinte e cinco por cento)da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As despesas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas neste artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta Lei.

Art.5º - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a 60%(sessenta por cento)lei complementar " nº 82 de 27 de março de 1.995, do valor da receita corrente consignada " na lei do orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos.

II- O pagamento do pessoal do poder Legislativo.

III- O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionista e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art.6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.7º - A abertura de créditos suplementar ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único- Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de:

I- Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: RenovaÇÃO

II- Os provenientes de excesso de arrecadação.

III- Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

IV- O produto de operações de créditos autorizados, em forma que "juridicamente possibilite ao poder Executivo realizá-las.

Art.8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de créditos suplementar, destinar-se-à a manutenção do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art.9º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento ao aluno em outro município.

Parágrafo Único -Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento ao aluno em outro município.

Art.10º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em lei.

Art.11º -Não serão concedidas subvenções sociais as entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicada ao ensino e "ou a saúde.

Parágrafo Único- Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.12º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida a população.

Art.13º - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: **Renovação**

ART.14º - Os órgãos da administração descentralizadas que receberam recursos do tesouro municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhado de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de cada exercício.

Art.15º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de créditos para fim específico somente só se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

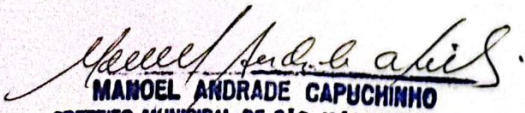
Art.16º - Caberá ao setor de contabilidade do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

ART.17º - Os orçamentos municipais compreenderá de receitas e despesas das administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art.18º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão serem realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da lei nº 8.666/93 e legislação posterior.

Art.19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.20º - Revogam-se as disposições em contrário.


MANOEL ANDRADE CAPUCHINHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO


MANOEL ANDRADE CAPUCHINHO
CHEFE GABINETE